



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO:3/2021

DATA ENTRADA:12 de janeiro de 2021

PROJETO DE LEI nº 8.722 de 2021

Ementa: Proíbe, no município de Caruaru, as cirurgias especificadas que causem dor e sofrimento aos animais, em cães e gatos, e dá outras providências.

1. Relatório

Trata-se de PARECER JURÍDICO, apresentado a Comissão de Legislação e Redação de Leis, o projeto que dispõe sobre a proibição, no município de Caruaru, as cirurgias especificadas que causem dor e sofrimento aos animais, em cães e gatos, e dá outras providências

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao presente: “*O presente Projeto de Lei visa regulamentar, no âmbito deste Município, a vedação da realização de cirurgias com finalidade eminentemente estéticas em animais domésticos. Consideramos extremamente pertinente e relevante propor essa matéria à apreciação e deliberação dos meus pares, pois é inconcebível que animais sejam mutilados em nosso Município tão somente para atender à preferência visual de seus proprietários. Inicialmente, cabe frisar que não há vício de iniciativa, pois a matéria em comento não está elencada dentre as hipóteses do Art. 5º e incisos da Lei Orgânica Municipal, tampouco há invasão*



das competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 36, da referida Lei Orgânica.

Ademais, inegável que a matéria que compõe este Projeto de Lei encontra amparo no que dispõe o inciso I, do Artigo 131 do nosso Regimento Interno, restando comprovada sua pertinência e legalidade. Esta proposição segue a premissa do Decreto-Lei nº 24.645/1934, que vedava a prática de maus tratos contra animais, bem como se encontra amparada pelo inciso VII, do § 1º, do Art. 225 da Constituição Federal, que assim reza: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Também, a própria Resolução do CFMV de número 1027\2013, em seu Artigo 1º, parágrafo único, regulamenta e proíbe essa prática, in verbis: "Parágrafo único. São considerados procedimentos proibidos na prática médico-veterinária: caudectomia, conchectomia e cordectomia em cães e onicectomia em felinos."

Obviamente, ficam ressalvados dos efeitos dessa proposta os casos em que as cirurgias se tornam necessárias para salvar a vida dos animais. O escopo é banir a realização de procedimentos que visem tão somente satisfazer as vontades e gostos dos donos dos animais, por meio da mutilação dos indefesos bichanos.

Sendo assim, Nobres Edis, apresento este Projeto de Lei, certo de que contribuirá para evitar essa prática em nosso Município, que, além de valorizar a cultura de amor aos animais, contribui no âmbito legal dessas práticas condenáveis.."

É o relatório.

Passo a opinar.



2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.



A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação simbólica e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

4. DO MÉRITO

A proposição em questão busca proibir no Município de Caruaru, as cirurgias especificadas que causem dor e sofrimento aos animais, em cães e gatos. Em consulta ao arquivo desta Casa de Leis, restou evidenciado que não há legislação municipal tratando do tema, situação que deixa aberta ao parlamentar propor a lei em questão.



Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Quanto à competência sobre a matéria, o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, trata sobre a organização do Estado, prevendo que:

Art. 18: A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A auto-administração e a auto-legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ademais, a Constituição Federal afirma no artigo 222, §1º, VII, que é dever do Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que submetam os animais a crueldade:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.



A lei que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, além de revestir-se do caráter de norma suplementar à legislação estadual.

O doutrinador Paulo de Bessa Antunes, esclarece que:

“Na forma do artigo 23 da Lei Fundamental, os Municípios têm competência administrativa para defender o meio ambiente e combater a poluição. Contudo, os Municípios não estão arrolados entre as pessoas jurídicas de direito público interno encarregadas de legislar sobre meio ambiente. No entanto, seria incorreto e insensato dizer-se que os Municípios não têm competência legislativa em matéria ambiental. O artigo 30 da Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre: assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber, promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Está claro que o meio ambiente está incluído no conjunto de atribuições legislativas e administrativas municipais e, em realidade, os Municípios formam um elo fundamental na complexa cadeia de proteção ambiental. A importância dos Municípios é evidente por si mesma, pois as populações e as autoridades locais reúnem amplas condições de bem conhecer os problemas e mazelas ambientais de cada localidade, sendo certo que são as primeiras a localizar e identificar o problema. É através dos Municípios que se pode implementar o princípio ecológico de agir localmente, pensar globalmente.” (‘Direito ambiental’. 8^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, pp. 77-8).

Além disto, a Constituição do Estado de Pernambuco, trata que:

Art. 5º O Estado exerce em seu território todos os poderes que explícita ou implicitamente não lhe sejam vedados pela Constituição da República.

Parágrafo único. É competência comum do Estado e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente, combatendo a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento;



Assim, vislumbra-se que **não há impedimento legal**, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição de Pernambuco, para apresentação do referido projeto, havendo a possibilidade de o **Município legislar buscando a promoção a proteção dos animais, enquanto componentes do meio ambiental natural.**

Quanto a matéria apresentada, a iniciativa do Parlamentar é louvável, tendo em vista o grande número de violência a animais no País, principalmente, em procedimentos médicos estéticos, que não se preocupam com o bem-estar dos cães e gatos.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, por Resolução nº 1027/2013, alterou o artigo 7º da Resolução 877/2008, cujo “*caput*” permite apenas as cirurgias que atendam indicações clínicas, passa a ter o parágrafo único com o seguinte teor:

Art. 7º São considerados procedimentos proibidos na médica-veterinária: caudectomia, conchectomia e cordectomia em cães e onicectomia em felinos.

Parágrafo único. São considerados procedimentos proibidos na prática médica-veterinária: caudectomia, conchectomia e cordectomia em cães e, onicectomia em felinos.

Diante disso, percebe-se que as intervenções cirúrgicas, meramente para fins estéticos, são consideradas maus tratos praticados contra os animais. A lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, estabelece sanções a quem pratica ato de abuso, maus-tratos, de ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Dessa forma, o projeto exposto não extrapola o limite de autonomia legislativa e nem repercute na seara do administrador público, estando presentes as competências material e formal.

5. CONCLUSÃO

Com essas considerações, conclui-se pela **constitucional e legalidade** do projeto de lei nº 8.722 de 2021.



É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 20 de janeiro de 2021.

JOSÉ FERREIRA DE LIMA NETTO
CONSULTOR JURÍDICO GERAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CARUARU

JOANA CARACIOLO DE MEDEIROS
Técnica Legislativa – Mat. 951-1

STEFANY MARIANO DE MOURA
Estagiária de Direito